

LEI Nº 627/1989

SÚMULA: Institui o Imposto de Transmissão “Inter-Vivos”, bens Imóveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º.- Fica instituído, no Município de Cambé, o Imposto de Transmissão Inter-Vivos de bens imóveis.

I – DO FATO GERADOR

ART. 2º.- O imposto de competência dos Municípios, sobre a transmissão por ato oneroso “inter-vivos”, de bens imóveis, bem como Cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I- A transmissão, “inter-vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II- A transmissão, “inter-vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta Lei, é adotado o conceito de imóveis e de cessão constantes da Lei Civil.

II – MODALIDADES DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

ART. 3º.- O imposto sobre a transmissão incide além da simples compra e venda, sobre as seguintes operações:

- I- Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao Patrimônio de Pessoa Jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;
- II- Transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, quando a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- III- Nas divisões, para extinção do condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo o valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;
- IV- Cessão de direito do arrematante ou adquirente depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- V- Cessão de Promessa de venda ou transferência de promessa de Cessão, relativa a imóveis, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

- VI- Cessão de direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- VII- Cessão de direito de ação que tenha por objeto bem imóvel;
- VIII- Compromisso de compra e venda de imóveis;
- IX- Dação de imóvel ou direito real sobre o imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;
- X- Permutas em que, no mínimo uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas permutas em que as prestações e contra prestações se constituam de mais de um objeto tributável, o imposto recairá sobre cada tradição indistintamente aos permutantes.

Art. 3-A Não incide o imposto sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando: (incluído pela Lei 3.148/2023)

I. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sendo tributada, eventual diferença entre o valor venal do imóvel incorporado e o valor da integralização, observado o Art. 3º, I desta lei; (incluído pela Lei 3.148/2023)

II. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, observado o art. 3º, II desta lei; (incluído pela Lei 3.148/2023)

III – SUJEITO PASSIVO

ART. 4º.- O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I- Nas operações dos itens I a IX do artigo anterior, o adquirente dos bens ou direitos;
- II- Nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

IV – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º A base de cálculo do Imposto é o valor de mercado dos bens e direitos à época do pagamento. (texto da Lei 3.148/2023)

§1º O valor de mercado será definido pelo maior valor apurado entre os valores declarados e os arbitrados. (texto da Lei 3.148/2023)

§2º Entendem-se por valores declarados os obtidos dos valores constantes do Instrumento de Compromisso de Compra e Venda ou Escritura Pública. (texto da Lei 3.148/2023)

§3º Entende-se por valores arbitrados os apurados por uma Comissão constituída para esse fim e será composta por 05 (cinco) servidores estáveis em cargo público efetivo no Município de Cambé, que desempenham suas atividades em áreas relacionadas sobre o assunto e será regulamentada por meio de Decreto. (texto da Lei 3.148/2023)

§4º No arbitramento dos valores, a Comissão de que trata o parágrafo anterior, deverá pesquisar o valor corrente de mercado, considerando as características dos bens e direitos, objetos da tributação. (texto da Lei 3.148/2023)

§5º Compete ainda a Comissão prevista no §3º deste artigo a realização das avaliações para fins de desapropriações extrajudiciais do Município. (texto da Lei 3.148/2023)

§6º O arbitramento do valor de mercado citado no §3º, bem como as avaliações constantes no §5º do presente artigo será realizado através de processo administrativo próprio, físico ou eletrônico, e deverá conter, no mínimo, avaliações de 3 (três) membros da Comissão. (texto da Lei 3.148/2023)

V – DO PAGAMENTO

ART. 6º.- O imposto deve ser pago antes de lavrado o instrumento comprobatório da transmissão, devendo constar deste, o número e data da guia ou documento que comprove seu recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O recolhimento do tributo se faz por meio de documento de Arrecadação Municipal – “DAM”, na Tesouraria da Prefeitura, ou em qualquer estabelecimento do sistema financeiro, autorizado.

ART. 7º.- A alíquota a ser aplicada será de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas tramitações de unidades populares em que empresa pública participem como transmitentes, o imposto será cobrado com redução de 50% (cinquenta por cento).

VI – DAS ISENÇÕES

ART. 8º- Ficam isentas do imposto, as transmissões, nas quais o alienante seja o Município de Cambé.

ART. 9º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,

Aos 01 de março de 1.989.

José do Carmo Garcia Gilberto Berguio Martin
Prefeito Municipal Secretário Municipal Geral